

## **PROJETO DE LEI Nº 2886/2014**

### **EMENTA:**

**REGULAMENTA O ART. 25 DA LEI 3325/99, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO – FECAM, PARA PROGRAMAS E PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Autor(es): Deputado CARLOS MINC**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Para atender ao disposto na Lei Federal 9795/99 e na Lei Estadual 3325/99, que criam, respectivamente, as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, fica determinado que os projetos/programas apoiados pelo Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM, criado pela Lei 1060/86, deverão incluir investimentos em educação ambiental de no mínimo 1% (um por cento) até 5% (cinco por cento) do total de recursos aprovados, por proponente.

§ 1º – Devido ao FECAM ser um fundo de natureza contábil vinculado à Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, caberá a Superintendência de Educação Ambiental dessa Secretaria de Estado, ou outra estrutura administrativa similar, definir e propor, juntamente com o proponente, quais as ações, programas e projetos de educação ambiental serão financiados com o apoio do Fundo, assim como do acompanhamento de sua execução e da sua prestação de contas, ouvido o GIEA - Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, criado pela Lei 3.325/99.

§ 2º - A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos do FECAM, deve ser feita de acordo com os seguintes critérios estabelecidos no Art. 24 da Lei 3325/99, contemplando-se, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do estado:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da política estadual de educação ambiental;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação, do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de organizações não-governamentais;

III - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades socioambientais estabelecidas pela Política Estadual de Educação Ambiental;

IV- economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos

a serem aplicados e o retorno social e propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

**§ 3º** - A destinação de recursos do FECAM para ações, programas e projetos de educação ambiental, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá desde que aprovados pelo seu Conselho Gestor, nos termos do Art. 263 da Constituição Estadual.

**Art. 2º** - Caracteriza-se por educação ambiental as seguintes ações passíveis de serem financiada com recursos do FECAM:

- I. Cursos de formação continuada em educação ambiental para profissionais de educação da rede pública estadual e municipais de ensino e rede FAETEC;
- II. Elaboração e execução de projetos de gestão participativa do ambiente realizados por profissionais de educação das escolas das redes estadual e municipais de ensino e rede FAETEC, gestores de unidades de conservação e comitês de bacias hidrográficas;
- III. A capacitação de agentes multiplicadores das boas práticas ambientais em comunidades;
- IV. Campanhas de informação e sensibilização ambiental, tais como limpeza urbana, coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos, redução da contaminação ambiental, redução do uso de agrotóxicos, guarda e posse responsável de animais, prevenção de incêndios florestais, consumo consciente dos recursos naturais, entre outros problemas ambientais do cotidiano da gestão ambiental;
- V. A realização de eventos, tais como cursos, seminários, fóruns, conferências, manifestações, festivais e festejos da cultura popular, além de outros encontros e reuniões que tenham pertinência a um contexto socioambiental específico;
- VI. Capacitação e treinamento da comunidade em manejo sustentável, conservação e uso racional dos recursos naturais;
- VII. Campanhas de divulgação dos resultados positivos de ações ambientais, em particular dos projetos financiados com o apoio do FECAM;
- VIII. Elaboração e produção de materiais informativos, didáticos e pedagógicos tais como folders, manuais, cartilhas, livros, material audiovisual e demais publicações impressas referentes à educação ambiental e seus temas geradores;
- IX. A estruturação e execução da visitação pública de unidades de conservação pelas escolas da rede estadual e municipais de ensino;
- X. O turismo ecológico e conservacionista do qual participe a comunidade em sua organização e execução;
- XI. Implantação de trilhas interpretativas e educativas, e sinalização de patrimônio natural e cultural relevante;
- XII. Programas de cunho cultural ligados à problemática ambiental.

**Art. 3º** - Dos recursos alocados para a educação Ambiental, pelo menos 50% deverão ser investidos nos municípios e áreas de influência direta e indireta das obras e projetos financiados pelo FECAM.

**Art. 4º** - O FECAM informará, anualmente, em diário oficial e pela web, o percentual, o destino e o valor dos recursos totais destinados para a educação ambiental.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em 03 de Abril de 2014.

Carlos MInc  
Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei regulamenta o Art. 25 da Lei Estadual 3325, de 17 de Dezembro de 1999, que autoriza o uso dos recursos do FECAM em programas e projetos de educação ambiental, desde que aprovados pelo seu Conselho Gestor, nos termos do Art. 263 da Constituição Estadual, bem como dá estrutura legal as regras e critérios de investimentos em programas e projetos de educação ambiental dispostos no ítem 2.1 do Manual de Operações do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e desenvolvimento Urbano – FECAM.

É importante lembrar que o Estado do Rio de Janeiro estabeleceu sua Política Estadual de Educação Ambiental em 17 de dezembro de 1999, através da Lei 3325/99, no mesmo ano em que foi estabelecida a Política Federal de Educação Ambiental (Lei Federal 9795/99), tendo sido o primeiro estado do país a contar com uma Lei estadual de educação ambiental. Entretanto, durante oito anos, de 1999 à 2007, tal pioneirismo não se refletiu em ações estruturadas e efetivas de educação ambiental. Até 2007, os investimentos feitos pelo Estado para dar cumprimento ao disposto na Lei 3325/99 foram pífios e pontuais, pouco estruturados e sem continuidade. Também não haviam estruturas administrativas nas secretarias de estado de educação e ambiente, principalmente, que pudessem estruturar tecnicamente as políticas públicas de educação ambiental.

A partir de 2007, com a mudança de governo, foi reestruturada a Secretaria de Estado do Ambiente e criada a Superintendência de Educação Ambiental – SEAM, que realizou, de 2007 à 2013 uma série de ações estruturantes de modo a viabilizar a execução da Política Estadual de Educação Ambiental e apoiar a criação de uma nova cultura ambiental no Estado do Rio de Janeiro, a

cultura da participação na gestão do ambiente.

Assim, em 15 de fevereiro de 2007, a Deliberação Normativa nº 22 do FECAM foi publicada, criando as regras e critérios de aplicação de recursos do Fundo em ações de educação ambiental, agora transformada em Projeto de Lei.

Vale dizer que a partir dessa data, a educação ambiental finalmente pode contar com recursos próprios e diversos programas e projetos de educação ambiental voltados para a formação continuada dos profissionais de educação, para a gestão participativa do ambiente e para a conservação e uso sustentável dos recursos naturais foram elaborados e executados, em parceria com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, escolas da rede pública e rede FAETEC, comitês de bacias hidrográficas, conselhos gestores de unidades de conservação, Mosaicos de áreas protegidas, etc, com excelentes resultados, colocando o Rio de Janeiro como o estado do país que mais investiu recursos em educação ambiental nos últimos 8 anos.

De 2007 à 2013, os Programas da SEAM/SEA financiados com recursos do FECAM atingiram os 92 municípios do Estado, chegando a regiões nunca antes alcançadas por políticas estaduais de educação ambiental; mobilizaram 3.567 escolas da rede pública de ensino (estadual e municipais), envolveram 6.089 professores e 12.621 alunos, que elaboraram 1.100 planos de ação ambiental das escolas (agenda 21 escolar), distribuíram 11.986 livros didáticos e pedagógicos e 400 CDs/DVDs para alunos deficientes visuais e auditivos; atingiram 52 comunidades urbanas do Rio e 132 comunidades de outros municípios com campanhas públicas, envolveram 34 unidades de conservação, cinco mosaicos federais de áreas protegidas e 17 comunidades e povos tradicionais certificando 173 quilombolas, indígenas e caiçaras em programas de educação socioambiental e implantaram 4 rádios ambientais comunitárias (Rádio Quilombola, Rádio Guarani, Rádio Mulher do complexo do alemão e Rádio Axé); envolveram 110 comunidades afetadas por acidentes e desastres na região serrana, capacitando 1.040 moradores em ações de prevenção e enfrentamento de acidentes e desastres ambientais, e mobilizaram mais de 1300 religiosos para o envolvimento com ações de conservação da natureza e enfrentamento da intolerância religiosa associado ao uso público religioso de áreas protegidas.

Os resultados realmente impressionam, e foram possíveis graças aos investimentos feitos pelo FECAM, cujas regras e critérios agora estão transformados em Projeto de Lei para que a futura Lei viabilize, concreta e definitivamente, o estabelecido pelas políticas federal e estadual de educação ambiental, e possa viabilizar a demanda dos profissionais de educação da rede pública de ensino, expressos na CARTA ELOS DE CIDADANIA, por formação continuada em educação ambiental e por recursos para a educação

ambiental em projetos escolares de gestão participativa do ambiente.

## Legislação Citada

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Mensagem de

Veto

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

## Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

## Seção III

### Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:



I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.  
**LEI Nº 3325 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMPLEMENTA A [LEI FEDERAL Nº 9.795/99](#) NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art. 2º** - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

**Art. 3º** - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

**I** - Ao Poder Público, nos termos dos [arts. 205 e 225 da Constituição Federal](#) e dos [Arts. 258 e 303 da Constituição Estadual](#), promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**II** - Às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

**III** - Aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**IV** - Aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

**V** - Às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a melhoria e o controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

**VI** - Às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público, podendo estas atividades serem viabilizadas com recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM), entre outros;

**VII** - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

**Art. 4º** - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

**I** - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

**II** - O estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

**III** - O incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

**IV** - O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do estado, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

**V** - O fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

**VI** - A garantia de democratização das informações ambientais;

**VII** - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

**VIII** - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

**IX** - As entidades que atuam em favor da implantação da Agenda XXI, a nível estadual, em especial a Comissão Estadual Pró-Agenda XXI.

**Art. 5º** - São princípios básicos da educação ambiental:

**I** - O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

**II** - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

**III** - O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;

**IV** - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

**V** - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

**VI** - A participação da comunidade;

**VII** - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

**VIII** - A abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

**IX** - O reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no estado;

**X** - O desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

**Parágrafo único** - A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

**Art. 6º** - Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Estadual de Meio Ambiente e do Sistema de Educação.

**Art. 7º** - A Política Estadual de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensíveis a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

**Art. 8º** - A Política Estadual de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do estado e dos municípios, de forma articulada com a União, com os órgãos e instituições integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

**Parágrafo único** - As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta lei.

**Art. 9º** - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente interrelacionadas:

- I** - Educação ambiental no ensino formal;
- II** - Educação ambiental não-formal;
- III** - Capacitação de recursos humanos;
- IV** - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- V** - Produção e divulgação de material educativo;
- VI** - Mobilização social;
- VII** - Gestão da informação ambiental;
- VIII** - Monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

**Art. 10** - Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I** - Educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II** - Formação técnico-profissional;
- III** - Educação superior;
- IV** - Educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V** - Educação de jovens e adultos;

§ 1º - Em cursos de formação superior e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

§ 2º - A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

**Art. 11** - Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social e o natural.

**Art. 12** - Os professores e animadores culturais, em atividade na rede pública de ensino, devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 13** - A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10, 11 e 12 desta lei.

**Art. 14** - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo único** - Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Poder Público, em níveis estadual e municipal, incentivará:

- I** - A difusão, através dos meios de comunicação de massa de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II** - A ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal, em cooperação, inclusive com organizações não-governamentais;
- III** - A participação de organizações não-governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, inclusive, com a rede estadual de ensino, universidades e a iniciativa privada;
- IV** - A participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais;
- V** - A sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;
- VI** - A sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;
- VII** - A sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos

rurais;

**VIII** - O ecoturismo;

**Art. 15** - A capacitação de recursos humanos consistirá:

**I** - Na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

**II** - Na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

**III** - Na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

**IV** - Na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos seguimentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades de Conservação da Natureza;

§ 1º - Os órgãos estaduais de Educação, através de convênio com universidades públicas, centros de pesquisa e organizações não-governamentais, promoverão a capacitação em nível regional dos docentes e dos animadores culturais da rede pública estadual de ensino;

§ 2º - Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em educação ambiental.

**Art. 16** - Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

**I** - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

**II** - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

**III** - A busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

**IV** - A difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

**V** - As iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

**VI** - A montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoio às ações previstas neste artigo;

**Parágrafo único** - As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando a melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de 1º e 2º grau.

**Art. 17** - Caberá aos Órgãos Estaduais de Educação e de Meio Ambiente, ao Conselho Estadual de Educação (CEE) e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA) a função de propor, analisar e aprovar, a política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado por representantes dos órgãos de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Saúde, Trabalho, Universidades, da Assembléia Legislativa e de representantes de organizações não-governamentais, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação do CEE e CONEMA;

§ 3º - A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e pelo Sistema Estadual de Educação.

**Art. 18** - As escolas da rede pública estadual de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

**I** - a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

**II** - realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias celulares;

**III** – As escolas situadas na área de entorno da **Baía** de Guanabara deverão incorporar, nos seus programas de educação ambiental, o conhecimento e acompanhamento do Programa de Despoluição da **Baía** de Guanabara - PDBG;

**IV** - As escolas situadas nas demais **baías** do Estado, como Ilha Grande e **Sepetiba**, assim como as próximas dos rios, lagoas e lagunas fluminenses deverão adotar em seus trabalhos pedagógicos a proteção, defesa e recuperação destes corpos hídricos.

**Art. 19** - As escolas técnicas estaduais deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, como controle e substituição do CFC (Cloro Flúor Carbono); substituição do amianto e mercúrio e incentivo ao controle biológico das pragas.

**Art. 20** - As escolas técnicas e de 2º grau deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

**Art. 21** - As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas: programa de conservação do solo, proteção dos recursos hídricos, combate à desertificação e à erosão, controle do uso de agrotóxicos, combate a queimadas e incêndios florestais e conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de micro-bacias e conservação dos recursos hídricos.

[\(art. 21 - vtambém: Lei 5417/2009\)](#)

**Art. 22** - São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental:

**I** - A definição de diretrizes para implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

**II** - A articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação;

**III** - dimensionar recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.

**Art. 23** - Os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental;

**Art. 24** - A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

**I** - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da política estadual de educação ambiental;

**II** - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação, do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de organizações não-governamentais;

**III** - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades sócio-ambientais estabelecidas pela Política Estadual de Educação Ambiental;

**IV**- economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social e propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

**Parágrafo único** - Na seleção a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do estado.

**Art. 25** - Os recursos do FECAM, poderão ser destinados a programas e projetos de educação ambiental desde que aprovados pelo seu Conselho Gestor, nos termos do [Art. 263 da Constituição Estadual](#).

**Art. 26** – Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível estadual, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

**Art. 27** - Será instrumento da educação ambiental, ensino formal e não formal, a elaboração de diagnóstico sócio-ambiental a nível local e regional, voltados para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

**Art. 28** - Os meios de comunicação de massa, deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre

educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações;

**Art. 29** - Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

**Art. 30** – Caberá ao Conselho Estadual de Educação normatizar a realização de concurso escolar para escolha dos Símbolos Ecológicos Naturais do Estado do Rio de Janeiro, previsto na [Lei Estadual Nº 1.938/91](#);

**Art. 31** – O Programa Estadual de Educação Ambiental contará com um Cadastro Estadual de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 32** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA) e o Conselho Estadual de Educação.

**Art. 33** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34** - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1999.

## [Atalho para outros documentos](#)

## [Informações Básicas](#)

<b>Código</b>	20140302886	<b>Autor</b>	CARLOS MINC
<b>Protocolo</b>	21930/2014	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### **Datas:**

<b>Entrada</b>	03/04/2014	<b>Despacho</b>	03/04/2014
<b>Publicação</b>	04/04/2014	<b>Republicação</b>	























## [Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa do Meio Ambiente
- 03.:Saneamento Ambiental
- 04.:Educação
- 05.:Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira
- 06.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social

07.:Turismo

08.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2886/2014

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20140302886						
		<a href="#">REGULAMENTA O ART. 25 DA LEI 3325/99. QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO – FECAM, PARA PROGRAMAS E PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL =&gt; 20140302886 =&gt; {Constituição e Justiça Defesa do Meio Ambiente Saneamento Ambiental Educação Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Turismo Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>			04/04/2014	Carlos Minc
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20140302886 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: DOMINGOS BRAZÃO =&gt; Proposição 20140302886 =&gt; Parecer: Devolvido à Secretaria Geral da Mesa Diretora por final de Legislatura</a>			06/01/2015	
		<a href="#">Despacho =&gt; 20140302886 =&gt; Proposição =&gt; 757/2015 =&gt; Ao Arquivo nos termos do caput do art. 91 do Regimento Interno.</a>			05/02/2015	
		<a href="#">Tramitação de Desarquivamento =&gt; 20140302886</a>			12/02/2015	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20140302886 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: EDSON ALBERTASSI =&gt; Proposição 20140302886 =&gt; Parecer: Pela Juridicidade</a>			28/04/2015	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20140302886 =&gt; Comissão de Defesa do Meio Ambiente =&gt; Relator: THIAGO PAMPOLHA =&gt; Proposição 20140302886 =&gt; Parecer: Favorável</a>			01/10/2015	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20140302886 =&gt; Comissão de Saneamento Ambiental =&gt; Relator: DR JULIANELLI =&gt; Proposição 20140302886 =&gt; Parecer: Favorável</a>			23/11/2015	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20140302886 =&gt; Comissão de Educação =&gt; Relator: COMTE BITTENCOURT =&gt; Proposição 20140302886 =&gt; Parecer: Favorável</a>			22/12/2015	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20140302886 =&gt; Comissão de Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira =&gt; Relator: JOÃO PEIXOTO =&gt; Proposição 20140302886 =&gt; Parecer: Favorável</a>			09/06/2016	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20140302886 =&gt; Comissão de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social =&gt; Relator: EDSON ALBERTASSI =&gt; Proposição 20140302886 =&gt; Parecer: Favorável</a>			25/11/2016	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20140302886 =&gt; Comissão de Turismo =&gt; Relator: MARCIA JEOVANI =&gt; Proposição 20140302886 =&gt; Parecer: Favorável</a>			18/05/2017	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20140302886 =&gt; Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle =&gt; Relator: EDSON ALBERTASSI =&gt; Proposição 20140302886 =&gt; Parecer: Favorável</a>			10/08/2017	
		<a href="#">Despacho =&gt; 20140302886 =&gt; Proposição =&gt; 20140302886 =&gt; Encaminhado a Secretaria Geral da Mesa Diretora</a>			24/08/2017	
		<a href="#">Discussão Primeira =&gt; 20140302886 =&gt; Proposição =&gt; Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.</a>			16/11/2018	
		<a href="#">Objeto para Apreciação =&gt; 20140302886 =&gt; Emenda (s) 01 a 03 =&gt; LUIZ PAULO =&gt; Sem Parecer =&gt;</a>			16/11/2018	
		<a href="#">Despacho =&gt; 20140302886 =&gt; Emenda =&gt; 20140302886 =&gt; Encaminhado à Secretaria Geral da Mesa Diretora por final de Legislatura</a>			09/01/2019	
		<a href="#">Arquivo =&gt; 20140302886</a>			01/02/2019	
		<a href="#">Requerimento de Desarquivamento =&gt; 20140302886 =&gt; CARLOS MINC =&gt; A imprimir. Deferido.</a>			13/02/2019	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20140302886 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: RODRIGO BACELLAR =&gt; Emenda 20140302886 =&gt; Parecer: Favorável</a>			14/08/2019	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20140302886 =&gt; Comissão de Defesa do Meio Ambiente =&gt; Relator: THIAGO PAMPOLHA =&gt; Emenda 20140302886 =&gt; Parecer: FAVORÁVEL À EMENDA Nº 01 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 02 E 03</a>			07/10/2019	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20140302886 =&gt; Comissão de Saneamento Ambiental =&gt; Relator: WALDECK CARNEIRO =&gt; Emenda 20140302886 =&gt; Parecer:</a>			21/02/2020	



[FAVORÁVEL À EMENDA Nº 01 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 02 E Nº 03](#)

⇒ [Distribuição => 20140302886 => Comissão de Educação => Relator: Sem Distribuição => Emenda 20140302886 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/bb2f72818c6cdc3f83257caf0047a7f5?OpenDocument&Highlight=0,ba%C3%ADa,sepetiba>